RGe ISSN: 2177-3246

DIREITO PENAL PARALELO E CRIME ORGANIZADO NO BRASIL: CRISE DO MONOPÓLIO ESTATAL DO JUS PUNIENDI E DESAFIOS AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

PARALLEL CRIMINAL LAW AND ORGANIZED CRIME IN BRAZIL: CRISIS OF THE STATE MONOPOLY ON JUS PUNIDI AND CHALLENGES TO THE DEMOCRATIC RULE OF LAW

DERECHO PENAL PARALELO Y CRIMEN ORGANIZADO EN BRASIL: CRISIS DEL MONOPOLIO ESTATAL DEL IUS PUNIDI Y DESAFÍOS AL ESTADO DE DERECHO DEMOCRÁTICO

10.56238/revgeov17n4-184

Giselle Resende da Gama
Orientando
Bacharelanda
Instituição: Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA/UNISULMA)
E-mail: Giselleresendegama@hotmail.com

Hugo Hayran Bezerra Silva
Orientador
Mestrando em Desenvolvimento Regional
Instituição: UNIALFA
E-mail: hugohayra@outlook.com

RESUMO
O direito penal paralelo configura-se como um fenômeno caracterizado pela criação de normas, mecanismos de controle social e aplicação de sanções por agentes não estatais, especialmente no contexto das organizações criminosas. No Brasil, tal dinâmica revela-se em territórios marcados pela fragilidade institucional e pela ausência estatal, nos quais esses grupos passam a exercer funções típicas do Estado, como a regulação de condutas e a mediação de conflitos. Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a incidência do direito penal paralelo, mediante a atuação das organizações criminosas, no âmbito da segurança pública no Brasil. A pesquisa insere-se em um contexto de crescente complexidade da criminalidade organizada, exigindo uma abordagem que ultrapasse a análise meramente repressiva do Direito Penal. Metodologicamente, trata-se de pesquisa de natureza qualitativa, com abordagem bibliográfica e documental, contando com o aporte teórico de autores como Eugenio Raúl Zaffaroni (2003), Luigi Ferrajoli (2002) e Michel Foucault (1987), cujas contribuições possibilitam a análise crítica do poder punitivo, da seletividade penal e das formas de controle social. Conclui-se que o direito penal paralelo constitui expressão direta das limitações do Estado em exercer plenamente seu monopólio punitivo, evidenciando a necessidade de fortalecimento institucional e de implementação de políticas públicas estruturais para o enfrentamento do crime organizado.

Palavras-chave: Direito Penal Paralelo. Crime Organizado. *Jus puniendi*. Segurança Pública. Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT
Parallel criminal law is characterized as a phenomenon in which non-state agents create norms, enforce social control mechanisms, and apply sanctions, especially within the context of organized crime. In Brazil, this dynamic is observed in territories marked by institutional fragility and state absence, where criminal organizations begin to perform functions typically attributed to the State, such as regulating conduct and mediating conflicts. In this context, this study aims to analyze the incidence of parallel criminal law, through the actions of criminal organizations, within the scope of public security in Brazil. The research is situated in a scenario of increasing complexity of organized crime, requiring an approach that goes beyond a purely repressive analysis of Criminal Law. Methodologically, this is a qualitative study based on bibliographic and documentary research, supported by the theoretical contributions of Eugenio Raúl Zaffaroni (2003), Luigi Ferrajoli (2002), and Michel Foucault (1987), whose works enable a critical analysis of punitive power, penal selectivity, and forms of social control. It is concluded that parallel criminal law represents a direct manifestation of the State's limitations in fully exercising its punitive monopoly, highlighting the need for institutional strengthening and the implementation of structural public policies to effectively address organized crime.

Keywords: Parallel Criminal Law. Organized Crime. *Jus puniendi*. Public Security. Democratic Rule of Law.

RESUMEN
El derecho penal paralelo es un fenómeno caracterizado por la creación de normas, mecanismos de control social y la aplicación de sanciones por agentes no estatales, especialmente en el contexto de organizaciones criminales. En Brasil, esta dinámica se manifiesta en territorios marcados por la fragilidad institucional y la ausencia del Estado, donde estos grupos comienzan a ejercer funciones propias del Estado, como la regulación de la conducta y la mediación de conflictos. Por lo tanto, este trabajo tiene como objetivo analizar la incidencia del derecho penal paralelo, a través de las acciones de organizaciones criminales, en el ámbito de la seguridad pública en Brasil. La investigación se sitúa en un contexto de creciente complejidad del crimen organizado, lo que requiere un enfoque que trascienda el mero análisis represivo del Derecho Penal. Metodológicamente, se trata de un estudio de investigación cualitativa, con un enfoque bibliográfico y documental, que se basa en las contribuciones teóricas de autores como Eugenio Raúl Zaffaroni (2003), Luigi Ferrajoli (2002) y Michel Foucault (1987), cuyas aportaciones permiten un análisis crítico del poder punitivo, la selectividad penal y las formas de control social. Concluye que el derecho penal paralelo constituye una expresión directa de las limitaciones del Estado para ejercer plenamente su monopolio punitivo, lo que subraya la necesidad de fortalecer las instituciones y de implementar políticas públicas estructurales para combatir el crimen organizado.

Palabras clave: Derecho Penal Paralelo. Crimen Organizado. *Jus puniendi*. Seguridad Pública. Estado de Derecho Democrático.

1 INTRODUÇÃO

A expansão e o fortalecimento das organizações criminosas no Brasil constituem um dos mais relevantes desafios contemporâneos ao Estado Democrático de Direito. Trata-se de um fenômeno que ultrapassa a prática isolada de delitos, envolvendo estruturas organizadas, permanentes e altamente adaptáveis, dotadas de divisão de funções, racionalidade estratégica e significativa capacidade de infiltração social, política e econômica. Nesse contexto, tais organizações passam a disputar espaços de poder com o próprio Estado, especialmente em territórios marcados pela ausência ou fragilidade institucional.

A partir dessa problemática, observa-se que, em determinadas realidades, essas organizações não apenas praticam crimes, mas também estabelecem normas próprias de conduta, mecanismos de controle social e sistemas informais de sanção, configurando o que parte da doutrina denomina como "direito penal paralelo". Tal fenômeno levanta uma questão central: Qual é a interferência do direito penal paralelo, manifestado na atuação das organizações criminosas, na segurança pública do Brasil?

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a incidência do direito penal paralelo, mediante a atuação das organizações criminosas, no âmbito da segurança pública no Brasil. Como objetivos específicos, busca-se: (I) Apresentar a evolução histórica e conceitual das organizações criminosa; (II) Descrever o fenômeno do direito penal paralelo e suas formas de manifestação; e (III) examinar a relação entre o Estado e as organizações criminosas na aplicação de sanções no meio social.

Para a realização deste estudo, adotou-se metodologia de natureza qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisadas obras doutrinárias, artigos científicos e legislações pertinentes ao tema, com o objetivo de compreender os fundamentos teóricos e as implicações práticas do fenômeno do direito penal paralelo no Brasil. A abordagem é de caráter descritivo-analítico, buscando interpretar criticamente as relações entre crime organizado e Estado à luz da teoria jurídica e criminológica contemporânea.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

O fenômeno do crime organizado no Brasil não pode ser compreendido de forma isolada ou desvinculada de seu processo histórico de formação. Ao contrário, trata-se de uma construção social complexa, diretamente relacionada a fatores estruturais como desigualdade, exclusão social, fragilidade institucional e transformações nas dinâmicas urbanas e prisionais. Nesse sentido, a análise de sua evolução histórica revela que as organizações criminosas não surgem de forma repentina, mas resultam de processos contínuos de adaptação e reorganização diante das falhas do Estado.

Além disso, a compreensão conceitual das organizações criminosas exige o exame de suas características estruturais e funcionais, tais como hierarquia, divisão de tarefas, permanência e

finalidade econômica ilícita. A partir dessa perspectiva, este capítulo busca analisar, inicialmente, a formação histórica do crime organizado no Brasil e, posteriormente, delimitar seu conceito à luz da doutrina e da legislação, permitindo uma compreensão mais precisa de sua atuação e de seus impactos no contexto contemporâneo.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME ORGANIZADO

O crime organizado, enquanto forma complexa e estruturada de criminalidade, não surgiu abruptamente, tampouco pode ser compreendido como fenômeno desvinculado da formação histórica e social brasileira. Sua emergência deve ser analisada à luz de processos mais amplos de exclusão, desigualdade, fragilidade institucional e transformação das dinâmicas urbanas e prisionais.

Embora existam divergências doutrinárias quanto ao marco inicial das organizações criminosas no Brasil, parte da literatura aponta antecedentes ainda no final do século XIX, notadamente no cangaço nordestino, entendido por alguns autores como uma primeira manifestação de criminalidade coletiva minimamente organizada, com divisão de tarefas, liderança reconhecida, controle territorial e uso sistemático da violência como instrumento de imposição de poder e obtenção de vantagens ilícitas (SILVA, 2003).

Essa leitura histórica é aprofundada por Eduardo Araújo Silva ao indicar que o cangaço, especialmente sob a liderança de Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião, já apresentava traços embrionários de organização criminosa, como estrutura funcional interna, planejamento de ações, prática de saques, intimidação de populações locais e extorsão mediante ameaça de ataques. Ainda que não se possa equiparar diretamente o cangaço às facções contemporâneas, é possível reconhecer nele uma matriz nacional de criminalidade organizada baseada na força, no domínio territorial e na substituição precária da autoridade estatal em determinadas regiões (SILVA, 2003).

Posteriormente, no século XX, outra vertente relevante para a formação do crime organizado brasileiro foi o chamado jogo do bicho. Inicialmente tratado com relativa tolerância social e institucional, esse mercado ilegal consolidou redes de arrecadação, proteção, corrupção e clientelismo que serviram de base para o aperfeiçoamento de formas criminosas mais sofisticadas. Nesse ambiente, desenvolveu-se um modelo de criminalidade que articulava relações econômicas ilícitas, alianças com setores do poder público e mecanismos próprios de proteção e continuidade, o que contribuiu decisivamente para a conformação de esquemas organizados de atuação à margem do Estado (AMORIM, 2010; SILVA, 2003).

Entretanto, a estruturação do crime organizado tal como se manifesta hoje no Brasil está profundamente ligada às transformações sociais ocorridas entre as décadas de 1960 e 1980. O intenso êxodo rural e a urbanização acelerada conduziram à expansão desordenada das cidades, sem que o poder público fosse capaz de absorver essa população em condições dignas.

A concentração de pessoas em favelas e periferias marcadas por precariedade habitacional, ausência de serviços públicos, déficit de segurança e restritas oportunidades de ascensão social criou ambiente favorável ao desenvolvimento de economias ilícitas e ao fortalecimento de grupos armados. Nesses territórios, a insuficiência da presença estatal permitiu que organizações criminosas passassem a exercer funções práticas de controle, proteção e disciplina social, gerando formas embrionárias de um direito paralelo ao estatal (AMORIM, 2010; MINGARDI, 1998; SILVA, 2003).

A trajetória recente do crime organizado no Brasil é indissociável da crise do sistema penitenciário. Longe de cumprir sua função teórica de custódia e reinserção, o cárcere converteu-se em um território de exclusão, onde a inefetividade do Estado em garantir direitos fundamentais catalisou a produção de sociabilidades ilícitas (BIEDERMAN, 2020; MOREIRA, 2017). Esse ambiente de violência institucional e superlotação não apenas falha em reformar o indivíduo, mas atua ativamente na consolidação da identidade criminosa.

> A prisão fabrica também delinquentes impondo aos detentos restrições violentas; ela é destinada a aplicar leis e a ensinar o respeito por elas; ora, todo o seu funcionamento se desenrola no estilo do abuso de poder. [...] A prisão fabrica ainda delinquentes pela solidariedade que estabelece entre os detentos (FOUCAULT, 2014, p. 255).

Sob essa lógica descrita por Foucault, o vácuo de poder e o caráter degradante das condições impostas pelo sistema permitiram que o cárcere operasse como um espaço de reorganização coletiva. À margem da legalidade, os grupos de presos desenvolveram mecanismos próprios de proteção, mediação de conflitos e assistência mútua. Dessa forma, as facções surgem não apenas como uma afronta ao Estado, mas como uma resposta estruturada à ausência de garantias mínimas dentro dos estabelecimentos penais.

Esse quadro permite compreender por que o surgimento de facções como o Comando Vermelho e, posteriormente, o Primeiro Comando da Capital, está diretamente associado à falência do sistema penal em assegurar a integridade física e moral aos apenados. Segundo defendem Leal e Almeida (2024), em vez de neutralizar a criminalidade, o cárcere brasileiro contribuiu para a consolidação de grupos com forte identidade interna e capacidade de articulação. Complementando essa visão, Adorno e Salla (2007) destacam que tais coletivos ganharam legitimidade entre os presos ao preencherem lacunas deixadas pelo Estado, oferecendo pertencimento, proteção e formas de autogestão da vida prisional.

Parte da doutrina crítica associa esse processo ao endurecimento seletivo do sistema penal. Nessa perspectiva, a gestão de populações vulneráveis aproxima-se do chamado Direito Penal do Inimigo, lógica na qual o indivíduo é visto como "um perigo que deve ser neutralizado" (JAKOBS, 2009, p. 32). Segundo a análise de Moraes (2017), essa política de exclusão, voltada especialmente a jovens negros e periféricos, contribuiu para o encarceramento em massa sem gerar segurança real. Em

contrapartida, tal cenário alimentou a organização de facções, que surgem como uma resposta perversa à violência e à omissão estatal dentro das unidades prisionais.

Além disso, conforme argumentam Silva (1998) e Amorim (2005), o convívio entre presos políticos e comuns durante o regime militar teria favorecido trocas de experiências organizacionais e táticas de resistência. Embora essa interpretação não seja consensual, ela reforça a tese de que o crime organizado brasileiro não nasce do improviso, mas de processos onde se articulam exclusão social e aprendizado organizacional.

No panorama contemporâneo, a centralidade do Comando Vermelho e do Primeiro Comando da Capital justifica-se por sua robustez estrutural e capacidade de expansão nacional. Dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN,2024) corroboram essa posição singular, indicando que apenas uma fração reduzida das organizações identificadas no sistema prisional alcança níveis superiores de capilaridade. Segundo o órgão, essas duas facções inauguraram modelos que serviram de referência para grupos posteriores.

Diante desse percurso, percebe-se que o crime organizado no Brasil deixou de ser uma simples associação ocasional para delitos. Trata-se, atualmente, de uma estrutura complexa e institucionalmente sedimentada, capaz de combinar atividade econômica ilícita, controle territorial e, em algumas hipóteses, conexões com as próprias estruturas do Estado.

2.2 CONCEITO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A definição de organização criminosa envolve significativa complexidade dogmática, uma vez que o fenômeno é dinâmico e transcende seus elementos formais. No plano normativo, a Lei nº 12.850/2013 estabelece que tal estrutura consiste na associação de quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, voltada à obtenção de vantagens mediante infrações penais. Conforme explicam Araújo e Fonseca (2015), essa definição legislativa buscou diferenciar a criminalidade organizada das formas comuns de concurso de agentes, consolidando um marco que já havia sido ensaiado pela anterior Lei nº 12.694 (BRASIL, 2012).

Entretanto, a dimensão legal não esgota a densidade sociológica do conceito. A doutrina clássica de Gomes e Cervini (1997) destaca que a organização criminosa se diferencia pela estabilidade, racionalidade funcional e uma engrenagem interna duradoura, capaz de garantir a continuidade das atividades ilícitas. Complementando essa visão, Mingardi (1998) observa que tais grupos operam sob uma lógica empresarial, com planejamento estratégico e diversificação de mercados, assemelhando-se a empreendimentos econômicos sofisticados.

Sobre a institucionalização e o domínio territorial dessas estruturas, Araújo (2024) aprofunda a análise ao descrever a robustez dessas redes de poder:

> A criminalidade organizada não se define apenas pela gravidade ou repetição das infrações, mas por sua aptidão para consolidar redes permanentes de poder, articular coerção, capital e infiltração social, expandindo-se de forma contínua e adaptativa no interior da sociedade (ARAÚJO, 2024, p. 142).

Nessa perspectiva, o fenômeno deixa de ser apenas uma sucessão de crimes para se tornar um sistema adaptativo que articula poder político e econômico, consolidando o que se pode chamar de institucionalização informal do crime.

Além da definição legal, parte da doutrina propõe a distinção entre modelos tradicionais e empresariais de organizações criminosas. Conforme analisam Borges (2000) e Gomes (1997), enquanto as formas tradicionais se sustentam em vínculos de lealdade, parentesco e territorialidade, as organizações de perfil empresarial apresentam estruturas técnicas e impessoais. Para esses autores, o modelo empresarial prioriza objetivos econômicos específicos e estratégias de lavagem de dinheiro, operando sob relações pragmáticas e utilitaristas que superam valores subjetivos como a honra ou a fidelidade pessoal. Essa diferenciação é fundamental para compreender a modernização do crime organizado no Brasil, especialmente em atividades complexas como o tráfico de armas e a ocultação patrimonial.

Corroborando com essa análise, Silva (2003) acrescenta que a organização criminosa deve ser compreendida por sua capacidade de influenciar instituições e intervir em dinâmicas comunitárias, criando relações de poder que concorrem diretamente com a autoridade estatal. Sob essa ótica, o elemento distintivo reside na aptidão sistêmica para produzir ordem e disciplinar comportamentos. Borges (2000) ainda ressalta que tais grupos operam como sistemas complexos de regulação interna, dotados de mecanismos de autopreservação e sanção que garantem a reprodução organizacional mesmo diante de intensas ofensivas repressivas.

Em síntese, o conceito de organização criminosa exige uma leitura multidimensional. Trata-se de uma estrutura estável e politicamente relevante, cuja sofisticação lhe permite ultrapassar a esfera do delito isolado para consolidar ordens paralelas de controle social. É precisamente essa capacidade de institucionalização informal que pavimenta o caminho para a compreensão do direito penal paralelo, fenômeno no qual a organização criminosa passa a ditar normas e sanções que desafiam o monopólio jurisdicional do Estado, conforme se verá a seguir.

3 DIREITO PENAL PARALELO E SUA MANIFESTAÇÃO NO CONTEXTO DO CRIME ORGANIZADO

A atuação das organizações criminosas no Brasil não se limita à prática de atividades ilícitas, mas revela a construção de mecanismos próprios de regulação social em determinados contextos marcados pela fragilidade ou ausência do Estado. Nessas realidades, observa-se o surgimento de estruturas normativas informais que disciplinam condutas, impõem sanções e estabelecem formas de

controle social, configurando o que parte da doutrina denomina como direito penal paralelo. Tal fenômeno evidencia a existência de ordens concorrentes de poder, capazes de tensionar a autoridade estatal e comprometer a efetividade do sistema jurídico formal.

Sob essa perspectiva, a análise do direito penal paralelo exige não apenas a identificação de suas manifestações concretas, mas também a compreensão de seus fundamentos, de suas formas de legitimação social e de suas implicações para o Estado Democrático de Direito. Assim, este capítulo tem por objetivo examinar a configuração desse sistema normativo informal no âmbito das organizações criminosas, bem como analisar suas relações com o poder punitivo estatal, a seletividade penal e a crise de legitimidade das instituições jurídicas.

3.1 DIREITO PENAL SIMBÓLICO E SUA RELAÇÃO COM O PODER PARALELO

O Direito Penal simbólico representa uma das expressões mais visíveis da crise contemporânea do sistema punitivo. Sua lógica reside na produção de normas destinadas mais à demonstração política de severidade do que à resolução concreta dos conflitos. Conforme analisam Toledo e Assis (2015), o Direito Penal deixa de ser um instrumento subsidiário de proteção de bens jurídicos para ser mobilizado como resposta imediata ao medo coletivo e à pressão midiática.

Nessa perspectiva, a expansão descontrolada da legislação, desvinculada de critérios de necessidade e proporcionalidade, compromete a legitimidade estatal. Sobre esse esvaziamento da função garantista, Luigi Ferrajoli (2002) adverte sobre as consequências de um sistema que prioriza a aparência em detrimento da eficácia:

> O direito penal, se não for acompanhado de uma paralela redução do custo social da repressão e de um aumento das garantias, corre o risco de tornar-se um instrumento puramente simbólico, eficaz apenas como resposta de fachada ao medo social, mas impotente para governar a delinquência (Ferrajoli, 2002, p. 385).

Essa hipertrofia simbólica produz um efeito paradoxal. De um lado, alimenta o imaginário social de que o Estado está reagindo; de outro, ao não transformar a realidade da violência, intensifica a percepção de ineficácia das instituições. Eugenio Raúl Zaffaroni (2007) aponta que esse modelo atua mais na produção de respostas à opinião pública do que na redução da criminalidade, mantendo um sistema seletivo que negligencia as causas estruturais da delinquência.

Quando a promessa estatal não se converte em segurança, a credibilidade do sistema diminui, abrindo espaço para o fortalecimento do poder paralelo. Sobre essa dinâmica de exclusão e a criação de "inimigos" do sistema, Günther Jakobs (2009, p. 42) defende que aquele que não oferece segurança cognitiva de seu comportamento "não pode ser tratado como pessoa, mas deve ser neutralizado como um inimigo".

Sob essa ótica descrita por Jakobs, a utilização do Direito Penal para neutralizar grupos específicos, em vez de incluí-los na esfera de direitos, acaba por consolidar as estruturas criminosas. Moraes (2017), observa que a crise de legitimidade do Estado não decorre apenas de sua incapacidade repressiva, mas de sua utilização distorcida como instrumento seletivo.

Assim, percebe-se que a insuficiência do Direito Penal simbólico é o que pavimenta o fortalecimento do poder paralelo. Quanto menos eficaz se mostra o aparato estatal em produzir ordem legítima, maior é o campo de expansão das organizações criminosas que passam a disciplinar territórios. Essa transição da norma estatal para a regra imposta pelas facções será analisada no tópico seguinte, que trata das dinâmicas de controle social no interior dos cárceres.

3.2 JUSTIÇA PARALELA E O DESAFIO AO JUS PUNIENDI CLÁSSICO

O monopólio estatal do poder de punir constitui um dos pilares estruturantes do Estado moderno, sendo elemento central para a afirmação da soberania. Conforme lecionam Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar (2003), o jus puniendi representa uma manifestação do poder que deve ser rigidamente limitada por garantias legais:

> O sistema penal é o conjunto das agências que operam a criminalização (primária e secundária) e a execução da pena. No Estado de Direito, o poder punitivo deve ser contido e limitado pela função jurisdicional, que é a única forma de evitar que a violência estatal se converta em arbítrio absoluto (ZAFFARONI et al., 2003, p. 41).

Contudo, a experiência brasileira revela que esse monopólio, embora formalmente preservado, é materialmente tensionado. Em territórios marginalizados e no ambiente prisional, organizações criminosas assumem funções típicas do Estado, como a imposição de normas e a aplicação de sanções. Segundo observa Michel Foucault (1987), o poder punitivo não se concentra exclusivamente nas instituições formais, mas se difunde em múltiplas relações sociais, podendo ser apropriado por estruturas paralelas que operam à margem da lei.

Essa concorrência normativa compromete a unidade do ordenamento jurídico. Para Luigi Ferrajoli (2002), o Direito Penal deve operar sob o paradigma do garantismo, no qual o exercício do poder é estritamente condicionado à legalidade. A existência de instâncias paralelas de punição representa, portanto, uma ruptura com esse modelo, ao instituir práticas sancionatórias dissociadas de qualquer controle jurídico ou devido processo.

Ademais, conforme apontam Gomes e Cervini (1997), o avanço do crime organizado está diretamente relacionado à incapacidade do Estado de exercer suas funções essenciais. Esse vácuo favorece a emergência de um verdadeiro "direito penal paralelo", dotado de regras próprias e mecanismos de coerção que gozam de uma perversa legitimidade social em contextos de abandono institucional.

Dessa forma, a coexistência de múltiplos centros de produção normativa evidencia uma crise concreta do monopólio estatal da punição. Tal fenômeno não apenas fragiliza a autoridade pública, mas também compromete a integridade do Estado Democrático de Direito ao substituir o devido processo pela força. Essa transferência de soberania punitiva para as mãos de grupos criminosos redefine as dinâmicas de poder no cárcere, transformando a execução da pena em um campo de disputa política e social.

4 RELAÇÃO ENTRE O ESTADO E AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: CRISE INSTITUCIONAL, INFILTRAÇÃO E LIMITES DO PODER PUNITIVO

A relação entre o Estado e as organizações criminosas revela-se complexa e multifacetada, não podendo ser reduzida a uma simples oposição entre legalidade e ilegalidade. Em diversos contextos, essa interação é marcada por fragilidades institucionais, ausência de políticas públicas eficazes e dificuldades na concretização de direitos fundamentais, fatores que contribuem para o fortalecimento de estruturas criminosas e para a reconfiguração das dinâmicas de poder em determinados territórios.

Nesse cenário, torna-se fundamental analisar de que forma a crise institucional, os processos de infiltração e os limites do poder punitivo estatal influenciam a expansão do crime organizado. Assim, este capítulo busca examinar as interações entre Estado e organizações criminosas, destacando os impactos dessas relações na legitimidade das instituições, na segurança pública e na efetividade do Estado Democrático de Direito.

4.1 FRAGILIDADE INSTITUCIONAL, CÁRCERE E AUSÊNCIA ESTATAL

A relação entre o Estado e as organizações criminosas transcende a oposição simplista entre legalidade e ilegalidade. Conforme destaca a literatura criminológica, o crime organizado desenvolve-se em estreita interação com fragilidades estatais e dinâmicas excludentes. Segundo analisam Mingardi (1998) e Zaluar (2004), a expansão dessas estruturas está intrinsecamente ligada à incapacidade do poder público em universalizar a cidadania material, permitindo que grupos armados ocupem o vácuo de serviços e segurança.

No ambiente carcerário, essa deficiência assume contornos de uma crise humanitária institucionalizada. Sobre esse cenário, a Profa. Dra. Lidiana Trovão (2019), em suas pesquisas sobre o sistema prisional e a dignidade humana, ressalta que a falência estrutural das unidades penais reflete um projeto de exclusão e uma omissão estatal gravíssima. Ao analisar o "Estado de Coisas Inconstitucional" na ADPF 347, a autora pontua que o sistema prisional brasileiro, marcado pela superlotação, deixa de ser um espaço de custódia para se tornar um ambiente de violação sistemática, onde a ausência do Estado nas políticas de assistência acaba por transferir para organizações criminosas o controle da vida cotidiana (Trovão, 2019).

Recentemente, com o encerramento do julgamento do mérito da ADPF 347 pelo STF (BRASIL, 2023), reafirmou-se que o sistema penitenciário vive um quadro de violações massivas que exige intervenção estrutural. Contudo, como adverte Zaffaroni (2003), o sistema penal brasileiro opera de forma seletiva, punindo a vulnerabilidade social sem desarticular os verdadeiros circuitos de poder. Essa seletividade é corroborada por Fernando Capez (2020) ao qual defende que o Direito Penal possui natureza subsidiária, não podendo ser tratado como "panaceia para problemas de ordem social e política".

Nesse contexto de abandono, a prisão deixa de cumprir sua função ressocializadora. Segundo a análise clássica de Michel Foucault (1987), a instituição penal não apenas pune, mas "reorganiza as relações de poder", permitindo que estruturas internas de hierarquia se consolidem entre os próprios submetidos ao sistema. Para Adorno e Salla (2007), a fragilidade institucional do Estado nas periferias e nos presídios converte o cárcere em um ambiente estratégico de recrutamento e expansão do crime organizado.

Ao não assegurar o mínimo existencial e a ordem interna, o Estado fragiliza o exercício de sua soberania, permitindo que organizações criminosas ocupem esse vácuo de poder e passem a exercer uma forma de governança prisional, regulando a vida cotidiana dos detentos. Consequentemente, a fragilidade institucional retroalimenta o fenômeno do direito penal paralelo.

A ausência de assistência jurídica, saúde e segurança efetiva confere legitimidade funcional às facções, que passam a ser percebidas como instâncias concretas de organização e previsibilidade no interior do cárcere. Assim, o fortalecimento dessas estruturas não constitui um fenômeno isolado, mas resulta diretamente da incapacidade estatal de manter, de forma efetiva, o monopólio da força e da gestão das instituições de custódia.

4.2 INFILTRAÇÃO, CORRUPÇÃO E INTERAÇÃO ENTRE ESTRUTURAS ESTATAIS E CRIME ORGANIZADO

Um aspecto central da expansão das organizações criminosas diz respeito à sua capacidade de infiltração nas estruturas públicas. A corrupção de agentes estatais, o vazamento de informações e a proteção indevida de mercados ilícitos configuram mecanismos recorrentes de consolidação de poder. Nesses casos, conforme observam Mingardi (1998) e Arbex Júnior (1993), a relação entre Estado e crime deixa de se limitar ao enfrentamento e assume uma feição ambígua, revelando zonas de contato que comprometem a legitimidade institucional.

Sobre a necessidade dessa interação para a sobrevivência do crime, Guaracy Mingardi (1998) detalha como a corrupção se torna um pilar estrutural do crime organizado:

> A organização criminosa para ter sucesso precisa de um certo grau de imunidade. Essa imunidade é conseguida através da corrupção de agentes do Estado, que podem ser policiais,

> magistrados, políticos ou funcionários de diversos escalões. Sem essa rede de proteção, a organização fica vulnerável à repressão e sua vida útil é reduzida drasticamente (MINGARDI, 1998, p. 52).

Além da proteção contra a repressão física, a sofisticação do crime contemporâneo exige a manipulação de sistemas financeiros para a sobrevivência do capital ilícito. Conforme aponta Fausto Martin De Sanctis (2015), a eficácia das organizações modernas pressupõe a simbiose entre atividades ilícitas e lícitas. Para o autor, a lavagem de dinheiro utiliza-se das "fragilidades institucionais e mecanismos formais da economia" (DE SANCTIS, 2015, p. 112) para ocultar e reinserir ativos na economia formal, tornando a fronteira entre o público e o privado cada vez mais porosa.

Esse quadro exige cautela analítica, pois a recorrência de práticas corruptivas, aliada à baixa capacidade de investigação de agentes públicos, contribui para ciclos de impunidade que retroalimentam o sistema. Assim, a infiltração nas estruturas estatais não deve ser compreendida como um fenômeno excepcional, mas como um risco estrutural em contextos de baixa transparência. A convergência entre a elevada rentabilidade dos mercados ilegais e a fragilidade das instâncias de fiscalização consolida um ambiente onde o poder paralelo não apenas desafia o Estado, mas, por vezes, opera por meio de suas próprias instituições.

4.3 ESTADO PARALELO, INFLUÊNCIA SOCIAL E RISCOS À ESFERA POLÍTICA

À medida que se consolidam territorial e financeiramente, as organizações criminosas projetam sua influência para além da criminalidade ordinária, alcançando dimensões sociais e políticas. Em determinadas comunidades, o domínio faccionado passa a se confundir com formas informais de governo local, mediante imposição de regras, administração de conflitos, controle da circulação de pessoas e recursos e mediação de relações entre moradores e agentes externos. Essa realidade é frequentemente descrita pela literatura como “Estado paralelo”, expressão que traduz a existência de centros alternativos de poder capazes de exercer, de forma ilegítima, funções típicas do Estado (AMORIM, 2010; MINGARDI, 1998).

O problema torna-se ainda mais grave quando essa influência transborda para a esfera político-eleitoral. O poder econômico acumulado por tais grupos, associado à intimidação territorial, ao controle de comunidades e ao tráfico de influências, cria condições objetivas para interferência em campanhas, apoio informal a candidaturas e busca de proteção institucional para seus interesses. Nesses casos, o risco não se limita à corrupção individual de agentes políticos, mas envolve a própria deformação do processo democrático por estruturas ilícitas dotadas de poder armado e capacidade financeira.

Como destaca Luiz Flávio Gomes, o avanço do crime organizado pode alcançar esferas institucionais e comprometer a regularidade do funcionamento do Estado, especialmente quando há fragilidade nos mecanismos de controle e responsabilização (GOMES; CERVINI, 1997). Ademais, a

consolidação de poderes paralelos em territórios vulneráveis tende a produzir formas de controle social que interferem diretamente na liberdade política dos indivíduos, afetando o exercício do voto e a autonomia da participação democrática.

4.4 IMPACTOS NA SEGURANÇA PÚBLICA E NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

À medida que se consolidam territorial e financeiramente, as organizações criminosas projetam sua influência para além da criminalidade ordinária, alcançando dimensões sociais e políticas. Em determinadas comunidades, o domínio faccionado passa a se confundir com formas informais de governo local. Essa realidade é frequentemente descrita por Amorim (2010) e Mingardi (1998) como a gênese de um "Estado paralelo", termo que traduz a existência de centros alternativos de poder capazes de exercer funções tipicamente estatais.

Sobre a profundidade desse controle social e a substituição do amparo público pelo domínio da facção, Carlos Amorim (2010) descreve a dinâmica de poder nos territórios ocupados:

> O crime organizado passa a ser o Estado onde o Estado não chega. Ele dita as normas de conduta, resolve as brigas entre vizinhos, decide quem pode ou não entrar na comunidade e, principalmente, estabelece uma rede de proteção e assistência que cria um vínculo de dependência e gratidão entre o morador e o traficante, tornando o controle territorial absoluto e quase inexpugnável (AMORIM, 2010, p. 145).

O problema agrava-se quando essa influência transborda para a esfera político-eleitoral. O poder econômico acumulado, associado à intimidação territorial, cria condições para a interferência em campanhas e a busca por proteção institucional. Nesses casos, o risco envolve a própria deformação do processo democrático. Conforme advertem Luiz Flávio Gomes e Raúl Cervini (1997), o avanço dessas estruturas pode alcançar esferas institucionais de tal forma que o crime passa a "comprometer a regularidade do funcionamento do Estado" (1997, p. 82), especialmente em contextos de baixa accountability.

Ademais, a consolidação desses poderes paralelos em territórios vulneráveis interfere diretamente na liberdade política dos indivíduos. Como o controle social é exercido por meio do binômio assistência-coação, o exercício do voto e a autonomia democrática tornam-se reféns de estruturas ilícitas. Esse cenário revela que o desafio imposto pelo crime organizado não se restringe à segurança pública, mas atinge o núcleo da soberania estatal, exigindo uma resposta que ultrapasse a repressão bélica e alcance a retomada da presença institucional legítima nessas localidades.

4.5 SUPERAÇÃO DO PARADIGMA EXCLUSIVAMENTE REPRESSIVO

Diante da complexidade do crime organizado, torna-se evidente que o seu enfrentamento não pode restringir-se a uma lógica exclusivamente repressiva. Embora a atuação penal seja indispensável, ela mostra-se insuficiente quando dissociada de políticas estruturais capazes de atingir as causas sociais

e econômicas que alimentam o fenômeno. A atuação isolada do sistema punitivo, especialmente em cenários de profunda desigualdade, tende a produzir respostas de baixa efetividade que não desarticulam as bases materiais das facções.

Além disso, a aposta exclusiva no encarceramento e no endurecimento legislativo pode, paradoxalmente, fortalecer as organizações criminosas ao superlotar um sistema prisional degradado e incapaz de ressocializar. Sobre a necessidade de limitar o alcance do castigo estatal em favor de soluções mais amplas, Luigi Ferrajoli (2002) adverte:

> O direito penal não pode ser a resposta a todos os problemas sociais. Pelo contrário, sua intervenção deve ser sempre a extrema ratio, o último recurso a que o Estado recorre. Quando o sistema penal é inflado para suprir a ausência de políticas sociais, ele não apenas fracassa em sua missão repressiva, como também sacrifica as garantias fundamentais e a própria eficácia do ordenamento jurídico (Ferrajoli, 2002, p. 92).

Por essa razão, a superação do fenômeno exige uma abordagem multidimensional que envolva o fortalecimento das instituições e a presença estatal qualificada em territórios vulneráveis. Sob a ótica do constitucionalismo contemporâneo, Luís Roberto Barroso (2018) destaca que a legitimidade do Estado está diretamente vinculada à sua capacidade de "concretizar direitos e produzir resultados efetivos na realidade social" (2018, p. 54). Assim, a segurança pública deve ser compreendida não apenas como exercício da força, mas como a garantia da fruição de direitos fundamentais.

Nesse contexto, surgem iniciativas que buscam articular prevenção e assistência social, a exemplo do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), instituído pela Lei nº 11.530/2007. Tal modelo de cooperação federativa reconhece que, sem um redesenho estrutural que inclua a educação e a saúde como pilares de segurança, o Direito Penal continuará a operar de modo reativo e insuficiente. Em última análise, a desarticulação das ordens paralelas requer que o Estado recupere sua legitimidade funcional, substituindo a lógica do "Direito Penal do Inimigo" por um modelo de segurança que priorize a dignidade da pessoa humana e a preservação do Estado Democrático de Direito.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho demonstra que o crime organizado, no Brasil, não pode ser compreendido apenas como a prática reiterada de infrações penais graves, mas como um fenômeno estrutural, historicamente construído e profundamente conectado às fragilidades do próprio Estado. Mais do que um conjunto de delitos, trata-se de uma forma de organização que articula controle territorial, disciplina interna, racionalidade econômica e forte presença no sistema prisional, evidenciando sua capacidade de adaptação e permanência.

Nesse sentido, foi possível verificar que o objetivo central da pesquisa foi alcançado, ao evidenciar que a incidência do chamado direito penal paralelo está diretamente relacionada à baixa efetividade da atuação estatal em determinados contextos. Ao longo do estudo, constatou-se que, em espaços marcados pela ausência ou insuficiência do Estado, organizações criminosas passam a exercer funções que, em tese, seriam estatais, como a imposição de regras, a mediação de conflitos e a aplicação de sanções, disputando, na prática, o controle social.

Além disso, a análise da evolução histórica das organizações criminosas revelou que sua consolidação não ocorreu de forma isolada, mas em meio a processos de exclusão social, desigualdade e omissão institucional. Da mesma forma, a investigação da relação entre o Estado e essas organizações evidenciou um cenário marcado por seletividade penal, fragilidade institucional e limitações no exercício do poder punitivo, fatores que contribuem para o enfraquecimento da legitimidade estatal e para o fortalecimento dessas estruturas paralelas.

Outro ponto relevante diz respeito à insuficiência de respostas puramente repressivas. O estudo demonstrou que o uso excessivo e simbólico do Direito Penal, dissociado de políticas públicas estruturais, não apenas falha em conter o avanço do crime organizado, como pode contribuir para sua reprodução, especialmente no ambiente prisional. Nesse contexto, torna-se evidente que o enfrentamento desse fenômeno exige uma atuação estatal mais ampla e integrada.

Diante disso, como encaminhamento, destaca-se a necessidade de fortalecimento das políticas públicas em áreas vulnerabilizadas, com investimentos consistentes em educação, saúde, assistência social e oportunidades econômicas. No âmbito do sistema penal, é fundamental promover a reestruturação do sistema prisional, com redução da superlotação, garantia de direitos básicos e implementação de políticas efetivas de ressocialização. Além disso, o aprimoramento dos mecanismos de controle institucional e o combate à corrupção, aliados ao investimento em inteligência e investigação qualificada, mostram-se indispensáveis para o enfrentamento mais eficaz das organizações criminosas.

Conclui-se, portanto, que o direito penal paralelo não é um fenômeno isolado, mas sim uma manifestação direta das limitações do Estado em exercer, de forma plena e legítima, suas funções. Enquanto persistirem a exclusão social, a seletividade penal, a precariedade do sistema prisional e a fragilidade institucional, as organizações criminosas continuarão encontrando espaço para se expandir e disputar com o Estado a autoridade sobre territórios, corpos e vidas. Nesse sentido, a criminalidade organizada deixa de ser vista como uma anomalia e passa a ser compreendida como reflexo das próprias insuficiências estruturais do poder estatal.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. Criminalidade organizada nas prisões brasileiras. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência – USP, 2007.

ALMEIDA, José; GOMES, Luiz Flávio. Crime organizado e Estado: desafios contemporâneos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

AMORIM, Carlos. Assalto ao poder: o crime organizado. Rio de Janeiro: Record, 2010.

AMORIM, Carlos. Comando Vermelho: a história secreta do crime organizado. Rio de Janeiro: Record, 1993.

AMORIM, Carlos. CV-PCC: a irmandade do crime. Rio de Janeiro: Record, 2005.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal e seletividade: uma análise crítica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

ARAÚJO, Eduardo. Crime organizado e estruturas de poder. São Paulo: Atlas, 2024.

ARAÚJO, Eduardo; FONSECA, João. Organizações criminosas: teoria e prática. São Paulo: Saraiva, 2015.

ARBEX JÚNIOR, José. Narcotráfico: um jogo de poder nas Américas. São Paulo: Moderna, 1993.

BARBOSA, Marco Antônio. Corrupção e crime organizado no Brasil. São Paulo: Atlas, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BIEDERMAN, Gustavo. Sistema prisional e organizações criminosas. São Paulo: Atlas, 2020.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. São Paulo: Saraiva, 2011.

BORGES, Paulo. Crime organizado: estrutura e funcionamento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007. Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI). Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11530.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. PRONASCI 2. Brasília, DF: MJSP, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pronasci. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Painéis de monitoramento de informações penitenciárias. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 2015. Julgamento de mérito em 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 14 abr. 2026.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. São Paulo: Saraiva, 2020.

COSTA, Rodrigo. Segurança pública e crime organizado. São Paulo: Atlas, 2017.

DE SANCTIS, Fausto Martin. Crime organizado e lavagem de dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Graal, 2014.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.

GALDI, Paulo. Direito penal simbólico e mídia. São Paulo: Atlas, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. Direito penal simbólico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. Crime organizado: enfoques criminológicos, jurídicos e políticos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. Direito penal do inimigo: noções e críticas. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LEAL, André; ALMEIDA, Carla. Sistema prisional e facções criminosas. São Paulo: Atlas, 2024.

MINGARDI, Guaracy. O Estado e o crime organizado. São Paulo: IBCCRIM, 1998.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. Direito penal do inimigo e sistema penal brasileiro. São Paulo: Atlas, 2017.

MOREIRA, João. Direito penal paralelo e criminalidade organizada. São Paulo: Saraiva, 2017.

NEVES, Marcelo. Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

QUEIROZ, Paulo. Direito penal: parte geral. Salvador: JusPodivm, 1998.

RODRIGUES, Thiago. Narcotráfico e poder global. São Paulo: Contexto, 2004.

SILVA, Eduardo Araújo da. Crime organizado no Brasil. São Paulo: Atlas, 2003.

SIMI, Pete. Violência e sistema penal contemporâneo. New York: Routledge, 2017.

TOLEDO, Francisco de Assis; ASSIS, Rafael. Direito penal simbólico e política criminal. São Paulo: Saraiva, 2015.

TROVÃO, Lidiana Costa de Sousa. O estado de coisas inconstitucional e o ativismo judicial dialógico no modelo constitucional brasileiro. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília, Marília, 2019.

WERMUTH, Maiquel. Criminologia crítica e seletividade penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZALUAR, Alba. Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas. Rio de Janeiro: FGV, 2004.